



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.014

(Processo nº 2017/51347-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito à época do Município de Cachoeira do Arari

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA nº 16.456

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.458, de 23/02/2017

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS INÉDITOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O JUÍZO ANTERIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1 – Ante a falta de documentos probantes, permanecem as irregularidades apontadas e os fundamentos adotados na decisão recorrida.

2 – A comprovação do nexo de causalidade entre as despesas e a verba repassada é de responsabilidade pessoal daquele que recebe e gerencia os recursos do convênio. Não cabe à esta Corte de Contas a realização de diligências para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 11/09/2018 pelo Exmo. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº 2017/51347-0.

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra o v. Acórdão n. 56.458, de 23/2/2017, prolatado nos autos do processo n. 2010/50628-3, em apenso, referente à prestação de contas do convênio n. 076/2008, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, e o Município de Cachoeira do Arari.

As mencionadas contas foram julgadas irregulares com débito e imposição de multas, uma vez que foi constatado que a documentação apresentada não permitiu a aferição de que o repasse estadual foi efetivamente utilizado no objeto conveniado e a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ausência do processo licitatório (fls. 167/168, processo em apenso).

Nas razões apresentadas (fls. 2/6), o recorrente ressaltou o cumprimento do objeto do convênio, conforme atestado no relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio elaborado pela SAGRI e aduziu que o único fundamento que consubstanciou a decisão foi a ausência de extrato da conta bancária vinculada ao convênio. Nesse sentido, arguiu que houve cerceamento do direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não foi realizada a diligência ao Banpará solicitando o extrato da conta do convênio.

Ao final, o recorrente pediu para que fosse oficiado ao Banpará para obter o extrato da conta específica do convênio n. 076/2008 e pugnou pela reforma da decisão vergastada para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalva ou irregulares, porém, sem imputação de débito.

A Procuradoria (fls. 9/11) sugeriu a admissibilidade do recurso interposto após examinar os requisitos respectivos.

O órgão técnico (fls. 13/15) asseverou que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes novos capazes de reformar a decisão vergastada, uma vez que o laudo conclusivo não exclui o cumprimento das demais obrigações legais e, também, porque a referida decisão não atrelou a irregularidade das contas tão somente à ausência de extrato da conta bancária do convênio que contemplasse toda a movimentação financeira, razão pela qual opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão prolatada.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 20 e 21) opinou pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é obrigação de quem os gerencia.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, deve o presente recurso ser conhecido.

No que tange ao mérito, observa-se que a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que o recorrente não trouxe fatos ou documentos probantes inéditos capazes de desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Frise-se que a execução física do objeto do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações realizadas ou desenvolvidas foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba repassada.

In casu, a não juntada de extrato bancário de todo o período do convênio na composição da prestação de contas é uma irregularidade que contribui para o rompimento do nexo causal e que permanece inalterada, ou seja, não há documentação comprobatória em contrário.

Salienta-se que a comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio de convênio constitui ônus daquele que recebe e gerencia tais recursos,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conforme estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Inclusive, é nesse sentido que tem trilhado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 296/2008 – Primeira Câmara e Acórdão n. 719/2012 – Segunda Câmara).

Portanto, não compete à esta Corte de Contas a realização de diligências com o escopo de obter provas adicionais às que se encontram no processo de prestação de contas dos recursos repassados, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, razão pela qual não há falar-se em cerceamento de defesa. É nesse sentido que tem caminhado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 352/2017 – Primeira Câmara).

Afora tais questões, encontra-se fundamentado na decisão vergastada outro entrave que também ensejou a irregularidade das contas, consistente na ausência de processo licitatório, o que não foi refutado pelo recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos para melhor análise e formalização de entendimento.

Voto-Vistas do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Sessão Ordinária de 20/09/2018):

Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 11/09/2018, tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jaime da Silva Barbosa, ex-prefeito do Município de Cachoeira do Arari, contra Acórdão nº 56.458, que declarou irregulares com débito e imposição de multas as contas do convênio nº 076/2008 de sua responsabilidade.

Após a análise da peça recursal e, considerando a ausência de novos documentos, acompanho na íntegra a Decisão do eminente Conselheiro Relator e Voto de acordo, para manter os termos da decisão recorrida.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): Ratifico meu voto pelas razões nele aduzidas.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 186 do RITCE-PA): Declaro-me esclarecido e acompanho o voto do Relator.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 5º do art. 186 do RITCE-PA): Ratifico meu voto pelas razões nele aduzidas.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanho o relator.

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, ex-prefeito do município de Cachoeira do Arari, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
RK/0101437